



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL PLANTONISTA DA \_\_\_\_SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, pelos procuradores da República e Defensores Públicos signatários, com suporte no art. 129, XI, da Constituição Federal; art. 5º, III, "e", e art. 6º, XII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), art. 82, I, da Lei n. 8.078/90; bem como do art. 1º, incisos II e IV, da Lei 7.347/1985, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente:

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)**

em face de:

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pela Advocacia-Geral da União no Estado do Pará, cujo endereço é Av. Boulevard Castilhos França, nº 708 - Edifício do BACEN-Belém 4º, 5º e 6º andar, bairro Comércio, Belém/PA;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na SBS - Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles, telefone: (61) 3247-6000, Brasília - DF - CEP: 70.070-120 ou na Coordenação Regional na Travessa Padre Eutíquio, 2315, Batista Campos, Belém - PA - CEP: 66.033-000, ou ainda na sua Procuradoria Federal Especializada, sito a Av. Assis de Vasconcelos, Ed. Roberto Massud, 625 - Esquina com a Av. Governador José Malcher, Campina, município de Belém/PA - CEP. 66017-070;

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço à Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66.025-540, bairro Batista Campos, Belém/PA;



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA  
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

**MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, representado para esse fim pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, situada na Travessa 1º de Março, 424, bairro Campina, Belém/PA;

**FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXII – FUNPAPA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada para esse fim pela sua Procuradoria, situada na Avenida Nazaré n.º 489 – Bairro Nazaré, CEP: 66.035-135, ou fone (91): 3073.1670 e 3073-1651, CNPJ 05.065.644/0001-81, e-mail: [funpapagabinete@gmail.com](mailto:funpapagabinete@gmail.com);

pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## 1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

A demanda visa a obtenção de provimento jurisdicional para que a União, Estado do Pará, Município de Belém e Funpapa disponibilizem, de imediato, **abrigo emergencial, provisório e adequado aos indígenas Warao**, migrantes da Venezuela, em Belém/PA.

## 2 - DOS FATOS.

Indígenas Warao, imigrantes da Venezuela, chegaram e continuam chegando a Belém/PA, em busca de melhores condições de vida, com aumento significativo do fluxo migratório, em função da crise generalizada que ocorre no país vizinho.

Em 02 de julho de 2017, 15 (quinze) indígenas chegaram em Belém, sendo 3 homens, 5 mulheres e 7 menores; após.

Em 07 de setembro de 2017, houve um segundo grupo de 22 indígenas, sendo 2 homens, 7 mulheres e 13 menores (dos quais 2 nasceram em território brasileiro).

Em 15 de setembro de 2017 chegou um terceiro grupo de 17 pessoas.

A Defensoria Pública da União instaurou Processo de Assistência Jurídica – PAJ 2017/003-02202.

A Defensoria Pública do Estado do Pará monitora a questão através do Procedimento P60394020/2017.

O Ministério Público Federal investiga o caso através do Inquérito Civil de autos nº 1.23.000.002667/2017-43.

As análises do processo migratório foram feitas pelo Ministério Público Federal no Parecer Técnico/SEAP/6ª CCR/PFDC nº 208/2017, e Parecer Técnico SP/MANAU/SEAP todos em anexo.



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA  
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



Indígenas Warao no Ver-O-Peso (maior feira ao ar livre da América Latina)



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS





**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



O Consulado-Geral da República Bolivariana da Venezuela, em Belém, informa que chegarão mais indígenas à capital paraense.

A Secretaria de Justiça do Estado do Amazonas informa que 82 (oitenta e dois) indígenas estão em trânsito para Belém.

Atualmente os indígenas estão em situação de extrema vulnerabilidade.



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS





5ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO  
E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



O primeiro grupo, atualmente em 9 pessoas, estava abrigado em ambiente precário, com predomínio de **prostituição (albergue em famosa zona de prostituição em Belém) e tráfico de drogas (“Cracolândia de Belém”)**, e acabaram sendo despejados, por informação oficiosa de que o proprietário do imóvel não aceitaria indígenas e crianças – oficialmente, o dono do imóvel argumenta que os indígenas devem abandonar o prédio por este ter condições insalubres. Hoje, estão em caráter precário na asa de Passagem do Imigrante em trânsito Domingos Zaluth, vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEASTER. Entretanto, o espaço não é adequado, e é essencialmente provisório e não comporta a quantidade de refugiados que chegaram a cidade de Belém, e esse espaço é utilizado por outros tipos de refugiados, como os Colombianos e haitianos.

Já o segundo e terceiro grupo (22 e 17 pessoas, respectivamente) estão em **situação de rua, sem qualquer abrigo**. Alojaram-se, precariamente, na Praça do Pescador, no Ver-O-Peso.

Em síntese: hoje, há 9 pessoas alojadas em abrigo, em situação precária, e 39 em situação de rua, número este que só tende a aumentar, diante das notícias de continuidade do fluxo migratório em direção a Belém/PA.



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS





5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



PFDC

Excelência, essa população que está na rua submete-se às intempéries do tempo (forte sol e chuvas típicas desta parte da Amazônia), violência, insegurança e discriminação.

Os indígenas não vem recebendo água adequadamente.

Mulheres e crianças estão em grave desnutrição.

Há informações indicativa de tráfico de pessoas (algumas pessoas estariam estimulando, subsidiando e explorando economicamente do fluxo migratório) e até mesmo de exploração sexual de mulheres indígenas.

Para se ilustrar a situação de total desamparo dessa população, cite-se que uma das menores indígenas, MARIANIS COROMOTO GONZALES, com menos de 1 anos de idade, veio a **falecer**, após complicação em sua condição de cardiopatia congênita, provocada por um quadro de pneumonia (não houve prova científica de que a pneumonia foi gerada ou agravada pela exposição dos indígenas ao forte sol e chuva a que estão expostos na ruas). Em outro caso, a menor FAVÍOLA VALENTINA ZAMBRANO GONZALES, 2 anos, foi **retirada a força** do colo da mãe e abrigada pelo Conselheira Tutelar no dia 20/07/2017, o que somente foi formalizado em 25/07/2017 (processo nº 0039562-29.2017.8.14.0301), sob o argumento de que não poderia a menor ficar na rua.

Em que pese atendimentos pontuais de saúde, até agora os réus não disponibilizaram abrigo adequado.

Necessária concretização de uma política integrada de acolhimento do Imigrante, o que no mínimo se vem discutindo desde 2008. Entretanto, não podem os indígenas esperar, na rua, por meses, esta definição. Imperativo, para hoje, abrigo emergencial, provisório e adequado.

A Defensoria Pública da União fez reunião em 21 de julho de 2017, mas *não houve comprometimento dos órgãos públicos para efetiva concessão de espaço para acolhimento*. Os ofícios da DPU não foram respondidos com soluções concretas.

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União realizaram reunião com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), Fundação Papa João XXII – FUPAPA, Secretaria de Estado de Assistência Social – SEASTER e Consulado da República Bolivariana da Venezuela, para obter encaminhamentos concretos sobre a disponibilização de abrigo, tendo inclusive o MPF solicitado plano emergencial para locação provisória de imóvel para abrigar os indígenas, com levantamento preliminar, em que conste orçamento detalhado, e indicação das especificidades (quantos leitos, quartos, estrutura mínima), pois com tais dados se poderia obter melhores resultados nos pedidos de recursos à Brasília. Entretanto, *nenhum dos órgãos público presentes se disponibilizou a tanto*.

Sempre os réus deixam claro que **não há vagas** nos espaços públicos de acolhimento, ou que os locais onde há vagas não são adequados (não se pode misturar indígenas com pessoas doentes, com público de dependência química, com problemas psiquiátricos, etc).

O MPF, a DPU e DPE expediram Recomendação nº 041/2017, em 27 de setembro de 2017, para que houvesse abrigo e atendimento humanitário, estabelecendo o prazo de 5 dias.

Entretanto, tendo em vista a urgência e situação periclitante em que se



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



encontram os indígenas, em reunião do dia 28 de setembro de 2017, a SEJUDH, SEASTER e FUNPAPA se comprometeram a analisar a viabilidade de indicar um abrigo, no prazo de 24 horas – o que equivaleu a uma redução do prazo, neste particular. O final do prazo se daria até às 18 horas do dia de hoje. Entretanto, até o momento não houve resposta.

Alternativas como abrigo em ginásio de esportes, hotel, cheque-moradia, convênios com entidades que possuem imóvel (ex. Cruz Vermelha), entre outros, sequer foram objetiva e concretamente aventadas pelos réus.

A União está completamente omissa e alheia a tudo, sendo que seu papel deveria ser decisivo e de protagonismo, inclusive com recursos públicos.

A FUNAI nada se comprometeu.

Enquanto isso, os indígenas aguardam, na rua – o que não pode perdurar mais um dia.

Urgente, em favor dos indígenas Warao, em Belém/PA, abrigo emergencial, provisório e adequado.

### 3 – DO DIREITO

O artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

As Defensorias Públicas da União e do Estado devem promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos das minorias étnicas e culturais, inclusive, indígenas.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008. Estas Regras definem pessoas em situação de Vulnerabilidade como sendo aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, os indígenas e refugiados são considerados pessoas em situação de Vulnerabilidade e tem como destinatários - Juízes, Promotores, Defensores Públicos,



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país.

As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade preveem a atuação da Defensoria Pública na defesa e garantia dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Os direitos à vida, integridade física e moradia são direitos humanos com atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988).

A prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988).

A vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, *caput*, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado.

Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988).

É objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007).

Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008).

O estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (*in dubio pro homine*) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988).

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II).

As responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião.

O Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI).

A República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

O Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (artigo 3º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação à “pessoa” com menos de 18 anos de idade, não fazendo assim distinção entre nacionais ou estrangeiros; que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que “os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (Parágrafo único do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente); que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente); que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que impõe aos Estados Partes a garantia às mulheres de assistência apropriada e gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, assegurando nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento (artigo 12, parágrafo 2).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

As quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normas.

Os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois é competência da União reger a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de serviços prestados igualmente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional.

Ao Ministério das Relações Exteriores compete a articulação de esforços com os demais órgãos do Governo Federal e com países e organismos especializados das Nações Unidas, visando a assegurar celeridade na realização das ações humanitárias brasileiras (artigo 3º do Decreto n. 6, de 21 de junho de 2006).

À Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



Diretos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil (art. 1º do Decreto n. 7.256, de 4 de agosto de 2010).

A Lei n. 6.815/1980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n.º 86.715/1981).

A Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras:

#### Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a *plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

#### Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

É objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos



**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007).

Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, *respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições*, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos *nem discriminação* e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1. , art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008).

A responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção das responsabilidades por cada ente, pormenorizada, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas.

Diante de todo o exposto, a necessidade de a União, por meio de seus órgãos autônomos e superiores, vale dizer, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, adotar medidas efetivas para a prestação de ajuda humanitária e a prevenção e repressão de crimes de ódio contra os imigrantes.

Há necessidade de auxílio humanitário no que se refere à prestação do serviço de saúde, por meio de atuação preventiva e curativa, de eventuais enfermidades que afetam ou possam afligir os imigrantes venezuelanos, cuja atribuição pertence ao Ministério da Saúde (Lei n. 1.920, de 25 de julho de 1953), com atuação integrada do Estado e do Município.

A FUNAI não executa o serviço público de assistência social, mas tem por finalidade "exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas; (...) a garantia de promoção de direitos sociais (...) aos povos indígenas; acompanhar as ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos indígenas (...); exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas" (art. 2º do Decreto nº 7.056/2009); e que compete à Diretoria Colegiada da FUNAI "analisar e identificar fontes de recursos internos e externos para viabilização das ações planejadas pela FUNAI" (art. 11 do Decreto nº 7.056/2009); outrossim, compete ao Comitê Regional da FUNAI "propor ações de articulação com os outros órgãos dos governos estaduais e municipais e organizações não-governamentais" (art. 12 do Decreto nº 7.056/2009); some-se que cabe à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI "defender os interesses e direitos individuais e coletivos indígenas" (art. 15 do Decreto nº 7.056/2009); sem prejuízo, cabe à Ouvidoria da FUNAI "promover a interação entre a



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA  
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF** Procuradoria  
da República  
no Pará  
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



FUNAI, povos, comunidades e organizações indígenas, instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, que tratam dos direitos humanos, visando prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a convivência amistosa das comunidades indígenas; e contribuir para o desenvolvimento de políticas em prol das populações indígenas” (art. 18 do Decreto nº 7.056/2009); cabe ainda à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI “realizar a promoção e a proteção dos direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins” (art. 20 do Decreto nº 7.056/2009); que compete à Coordenação Regional da FUNAI “coordenar, controlar, acompanhar e executar as atividades relativas à proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais das populações indígenas” e “executar atividades de promoção e proteção social” (art. 22 do Decreto nº 7.056/2009).

Há necessidade de se ter um maior cuidado quanto ao cumprimento das obrigações internacionais e internas de respeito aos direitos e proteção das crianças e das gestantes imigrantes, inclusive com monitoramento especial, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica destas.

Ao final, impende salientar que a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais assim dispõe acerca do Serviço de Acolhimento Institucional, *in verbis*:

*DESCRIÇÃO GERAL: Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis. Deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.*

A referida tipificação ao passar para a descrição específica do Serviço de Acolhimento prevê expressamente:

Para adultos e famílias: Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda. O serviço de acolhimento institucional para



5ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO  
E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



adultos e famílias pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades: 1. Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto; 2. Atendimento em unidade institucional de passagem para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

Dessa forma, diante dos fatos aqui delineados resta evidente que os demandados estão em débito com suas obrigações de prestar Acolhimento a população vulnerável objeto desta ação.

#### 4 – TUTELA DE URGÊNCIA

O CPC se satisfaz com a “probabilidade” do direito (art. 300). No presente caso, o direito pleiteado se encontra exaustivamente narrado nas páginas retro, sob o título “Do Direito”, de repetição desnecessária, forte na responsabilidade solidária dos réus. É mais que provável o direito dos indígenas Warao terem abrigo emergencial, provisório e adequado. Há perigo de dano (art. 300 do CPC), pois a situação de rua causa vulnerabilidade à vida e integridade física dos indígenas, o que não pode se alongar no tempo. Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º), muito pelo contrário, há perigo de irreversibilidade “inverso”, pois os riscos de vida e integridade física são irreversível.

Ademais, a excepcionalidade do presente caso não recomenda a oitiva dos réus, ainda que breve, sob pena de perecimento dos direitos (vida e integridade física), que se busca assegurar.

#### 5 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência:

- A) seja a presente ação civil pública autuada e recebida;
- B) a citação dos réus para apresentação de resposta aos termos da presente demanda;
- C) a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária (sob pena de perecimento do direito – vida e integridade física), em tutela de urgência, que determine à União, Estado do Pará, Município de Belém e Funpapa disponibilizem, de imediato, **abrigo emergencial, provisório e adequado aos indígenas Warao**, migrantes da Venezuela, em Belém/PA, sob pena de multa em valor a ser sopesado pelo Juízo;
- D) Ao final, a confirmação da tutela de urgência, em julgamento do processo com resolução do mérito, pela procedência integral dos pedidos, acima transcritos.



6ª CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO  
E REVISÃO  
POPULAÇÕES INDÍGENAS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA  
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ



E) que eventual multa a ser aplicada seja recolhida sob o código de Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 13920-3, com o título “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”;

F) A dispensa do autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85;

G) Sendo a questão de mérito unicamente de direito, e meramente pendente de análise documental, seja julgada antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou, se outro o ilustrado entendimento desse DD. Juízo Federal, seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, dentre outros oportunamente especificados.

Dá-se a causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 29 de setembro de 2017.

**PATRICK MENEZES COLARES**

Procurador da República  
Representante Estadual da 6ª Câmara  
(Índios e Comunidades Tradicionais)  
do Ministério Público Federal

**FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão  
Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão  
do Ministério Público Federal

**MAYARA BARBOSA SOARES**

Defensora Pública da União  
Defensora Regional de Direitos Humanos  
Ofício Regional de Direitos Humanos  
Unidade Belém-PA



**MPF** Procuradoria  
da República  
Ministério Público Federal no Pará



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
UNIDADE EM BELÉM-PA  
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

**JOHNY FERNANDES GIFFONI**  
Defensor Público do Estado do Pará  
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos  
da Defensoria Pública do Estado do Pará